

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO N.º 98.001.052532-3

AÇÃO ORDINÁRIA

ESCREVENTE: Clotilde

AUTORA: Cerâmica Anhanguera Jundiaí Ltda.

RÉ: Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás

J. E mandado de
pagamento.

Eue 07/10/99

do juiz

RONALDO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO, infra assinado, Perito do Juízo na
Ação Ordinária acima especificada, havendo concluído seu Laudo, vem requerer a V.Exa.,
a juntada do mesmo nos Autos, para os devidos fins legais e a expedição de mandado de
pagamento referente aos seus honorários periciais.

N. Termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1999.

RONALDO D. CARNEIRO MONTEIRO
CORECON-RJ - 11072

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 26 VARA CÍVEL

PROCESSO N.º 98.001.052532-3

AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORA: Cerâmica Anhanguera Jundiaí Ltda.

RÉ: Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Clayton Salles Rennó (OAB/RJ n.º 1.416-A)

DA RÉ: Anne Margarita Cunha Baptista (OAB/RJ n.º 81.244)

3- PERITO DO JUIZ: Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Elinei W. Lima da Silva (CREA/RJ n.º 22.562-D)

DA RÉ: Ermani de Freitas Amarante

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Contábil / Financeira

6- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

Documentação acostada aos autos e anexada a este Laudo.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072



7- QUESITOS:

7.1- Formulados pela Autora às fls. 136 a 139 dos autos:

1.- queira o Sr. Perito informar se no período compreendido entre janeiro de 1977 e dezembro de 1987 a Autora efetuou o recolhimento do empréstimo compulsório em favor da Ré, precisando, ainda, a periodicidade desse recolhimento;

R. Sim, efetuou. O recolhimento do empréstimo foi efetuado diretamente nas contas mensais de energia elétrica emitidas pela Eletropaulo, referentes ao período compreendido entre janeiro de 1977 e dezembro de 1987, que se encontram no anexo 1 deste laudo.

2.- queira o Sr. Perito esclarecer como a Ré, após receber a comunicação dos créditos oriundos do recolhimento do empréstimo compulsório, por parte das empresas concessionárias de energia elétrica, escriturava os valores recolhidos por cada contribuinte;

R. Escriturava como crédito do contribuinte junto à Ré, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao recolhimento do empréstimo compulsório. Para melhor identificação do contribuinte, foi instituído pela Ré o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, por unidade consumidora.

3.- queira o Sr. Perito informar se os valores recolhidos pela Autora no período de janeiro de 1977 até dezembro de 1987, a título de empréstimo compulsório, foram escriturados pela Ré, indicando, ainda, se nesse procedimento os mesmos foram corrigidos mensal ou anualmente;

R. Os valores pagos pela Autora a título de empréstimo compulsório, diretamente nas contas mensais de energia elétrica, no período de janeiro de 1977 até dezembro de 1987, foram escriturados pela Ré como crédito da Autora, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao do pagamento. Daí em diante, foram atualizados anualmente, em 31 de dezembro de cada ano.

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072



4.- queira o Sr. Perito esclarecer , caso a correção monetária tenha sido calculada anualmente sobre o crédito escriturado, se a mesma foi computada *pro-rata*, com relação aos meses do ano do recolhimento, ou, em caso contrário, se tinha como termo inicial de correção o mês de janeiro do ano seguinte a cada recolhimento;

R. A correção monetária tinha como data de início o mês de janeiro do ano seguinte aos recolhimentos. Assim, por exemplo, os empréstimos compulsórios cobrados pelas empresas concessionárias de energia elétrica durante o ano de 1977, foram informados à Ré por seu valor original, sem correção. A Ré os escriturou como crédito daquele contribuinte, passando a sofrer correção monetária a partir de janeiro de 1978. Como esta correção é calculada anualmente, somente em dezembro de 1978 a Ré apurou o seu valor, e depois em dezembro de 1979, 1980 e assim sucessivamente.

5.- ocorrendo a última hipótese mencionada no item anterior, queira o Sr. Perito esclarecer se deixou de ser computada a correção monetária incidente sobre os meses relativos a cada ano de recolhimento, assim como os juros respectivos;

R. Sim, deixou. Com o procedimento descrito no quesito anterior, não foram computados a correção monetária e os juros referentes ao período decorrido entre o mês do pagamento do empréstimo compulsório e o dia 1º de janeiro do ano seguinte.

6.- queira o Sr. Perito esclarecer se caso a ELETROBRÁS, ao invés de proceder atualização dos créditos do empréstimo compulsório recebidos durante o ano pela UP de janeiro do ano seguinte, houvesse procedido a atualização mês a mês, tal procedimento geraria ao final uma quantidade de UP's superior à recebida pela Autora;

R. Sim, geraria. Se o procedimento da Ré fosse o de atualizar os créditos mensais, dividindo-os pela UP do mês de seu recolhimento, geraria uma quantidade de UP's superior à recebida pela Autora.

Por exemplo, os créditos constituídos em janeiro de 1978, referentes aos empréstimos recolhidos nas contas de energia de janeiro a dezembro de 1977, conforme informou a Ré, foram de **143,87713 UP's**. Efetuado os cálculos de conversão mensal pela UP do mês do recolhimento, foi obtido ao final uma quantidade de **163,62961 UP's**, superior em 14% a quantidade recebida pela Autora.

Esta diferença deve-se ao fato de que a variação do valor das UP's entre janeiro de 1977 (Cr\$183,65) e janeiro de 1978 (Cr\$238,32) foi de 29,77%, o que corresponde à inflação do período.

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

175

7.- em caso afirmativo, queira o Sr. Perito esclarecer se especialmente nos anos em que a inflação atingiu patamares mensais elevados, o aumento na quantidade de UP's recebidas ao final seria também bastante grande;

R. Sim, senão. Vejamos um ano de inflação elevada, como por exemplo 1985. Em resposta à solicitação deste Perito, a Ré informou que constituiu em janeiro de 1986, em nome da Autora, um crédito de **178, 58839 UP's**. Procedendo-se à atualização dos créditos mês a mês, foi apurado a quantidade de **313,32661 UP's**, superior em 75% à quantidade recebida pela Autora.

Esta diferença deve-se ao fato de que a variação do valor das UP's entre janeiro de 1985 (Cr\$24.432,06) e janeiro de 1986 (Cr\$80.047,66) foi de 227,63%, o que corresponde à inflação do período.

8.- queira o Sr. Perito esclarecer se, novamente anos de inflação mais elevada, quando atingiu índices da ordem aproximadamente de 30% a 40% ao mês, o valor do crédito da Autora relativo ao empréstimo compulsório recolhido nesses meses era praticamente pulverizado três a quatro meses após o recolhimento, em razão da não aplicação da correção monetária ao longo do ano;

R. No sentido de demonstrar a consequência de uma inflação anual de 227%, foi pego como exemplo o empréstimo compulsório recolhido em janeiro de 1985 de **Cr\$ 613.969,00**.

Pelo cálculo da Ré, este valor convertido pela UP de janeiro de 1986 (Cr\$80.047,66) gerou um crédito para a Autora de **7,67 UP's**. Usando-se a UP do mês do recolhimento, janeiro de 1985 (Cr\$24.432,06), esse crédito seria de **25,12964 UP's**.

Em um ano de inflação da ordem de 227%, os **Cr\$613.969,00** pagos pela Autora em sua conta de energia elétrica de janeiro de 1985, a título de empréstimo compulsório, se corrigidos monetariamente pela variação das UP's, representariam um ano depois, em janeiro de 1986, um total de **Cr\$2.011.568,80**.

O que pode se deduzir do exemplo acima, é que em razão do procedimento de correção anual adotado pela Ré, os **Cr\$613.969,00** recolhidos em janeiro/85 representam apenas 30% dos dois milhões de cruzeiros que valeriam em janeiro/86, se o método de correção fosse mensal.

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

176
/

9.- queira o Sr. Perito esclarecer se no cálculo dos créditos da Autora, escriturados pela Ré, foram computados os índices de inflação expurgados pelo Governo Federal nos denominados Plano Bresser, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Collor;

R. Não. No cálculo dos créditos da Autora, escriturados pela Ré, não foram computados os índices de inflação acima referenciados.

Os créditos a título de empréstimo compulsório, de acordo com os dispositivos legais pertinentes, foram corrigidos com base nos mesmos índices aplicáveis às demonstrações financeiras, conforme quadro a seguir.

ÍNDICES APLICADOS NA EVOLUÇÃO DA UP	
ORTN	De janeiro de 1977 até janeiro de 1986
OTN	Pro-rata atualizada pelo IPC - De fevereiro de 1986 a fevereiro de 1987
OTN	De março de 1987 até janeiro de 1989
OTNF	Fevereiro de 1989
BTN	De março a junho de 1989
BTN FISCAL	De julho de 1989 a janeiro de 1991
BTN	Atualizada pela TR - De fevereiro de 1991 até dezembro de 1995
UFIR	A partir de janeiro de 1996 até hoje

10.- a respeito da devolução do crédito da Autora pela Primeira Ré, por meio de conversão acionária, queira o Sr. Perito esclarecer o seguinte:

10.1 - no tocante à primeira conversão, abrangendo os créditos relativos ao período de janeiro de 1977 a dezembro de 1985, o valor do crédito convertido foi encontrado com base no valor patrimonial da ação da empresa Ré em 1º de janeiro do ano de resgate?

R. Conforme dispõe o Art. 4º, da Lei nº. 7.181, de 20/12/83, a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás, é efetuada pelo valor patrimonial das ações da Eletrobrás, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão.

Assim, na primeira conversão, determinada pela 71ª. A G E, de 29/03/88, e abrangendo os créditos relativos ao período de janeiro de 1977 a dezembro de 1984 (e não 1985 como pergunta a Autora), o valor do crédito convertido foi encontrado com base no valor patrimonial da ação da Ré em 31/12/87, que era de Cz\$6.567,39.

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

177

10.2 - em caso afirmativo, levando-se em consideração que, de 1° de janeiro até a data da Assembléia em que foi deliberada tal conversão (29.3.1988), ocorreu acentuada inflação e o valor das ações permaneceu imutável, não teria ocorrido um grande acréscimo no número de ações recebidas pela Autora, caso a conversão levasse em conta a correção monetária apurada nesse período, ou seja, nos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano?

R. Sim, mas essa tese baseia-se na suposição de que o valor patrimonial da ação da Ré permaneceu imutável, o que não se sabe, pela falta de um Balanço Patrimonial levantado em março de 1988. Caso esse Balanço mostrasse que o valor patrimonial da ação da Ré evoluiu tanto quanto a inflação do período, não haveria qualquer acréscimo no número de ações recebidas pela Autora. Exemplo:

A Ré, em resposta à solicitação deste Perito, demonstrou o seguinte cálculo efetuado para a 1ª conversão dos créditos em ações, conforme determinou sua 71ª AGE, de 29/03/88:

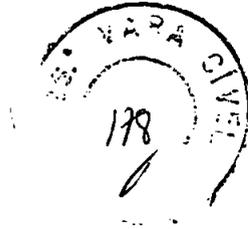
1ª. CONVERSÃO EM AÇÕES		
(Conforme Anexo 2 deste Laudo)		
UP's	1.270,04729	Créditos em UP's - acumulados de 01/77 a 12/84
Cz\$	522,99	x Valor da UP em dezembro de 1987
Cz\$	664.222,03	= Valor dos créditos da Autora, em cruzados, em 31/12/87
Cz\$	6.567,39	: Valor patrimonial da ação da Ré em 31/12/87
	101,1394	= Créditos convertidos em ações
	0,1394	- Parte fracionária, não convertida em ações, devolvida à Autora
	101	= Quantidade de ações geradas na 1ª. Conversão de ações

Como pode-se observar, para a conversão dos créditos em UP's para ações, estes foram multiplicados pelo valor da UP de dezembro/87 e, posteriormente, divididos pelo valor patrimonial da ação no mesmo mês, sendo apurado 101 ações.

Para se repetir esse cálculo em março/88, seria necessário conhecer o valor patrimonial da ação em março/88, já que a UP valia Cr\$820,42. Supondo-se uma variação do valor patrimonial da ação igual a da UP no mesmo período, que foi de 56,87% (Cz\$820,42 : Cz\$522,99), neste caso a ação valeria Cz\$10.302,33. Se efetuado cálculo idêntico ao do quadro acima, seriam encontradas as mesmas 101 ações, sem prejuízo para a Autora.

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072



10.3 - tendo em vista que a União Federal, na referida Assembléia, requereu e obteve o prazo de mais sessenta dias para que se instrumentasse o resgate do débito em ações levando-se em conta que o cálculo permaneceu imutável, a Autora não sofreu prejuízos em decorrência da não incidência de correção monetária nesse período?

R. Depende da variação do valor patrimonial da ação da Ré. Se ela foi maior que a inflação, a Autora ganhou. Se foi menor, a Autora perdeu.

Por oportuno, cabe lembrar que o valor patrimonial da ação da Ré teve no período decorrido entre 12/87 (data da 1ª. Conversão) e 12/89 (data da 2ª. Conversão) uma variação 29% superior a das UP's, conforme quadro a seguir:

	Valor patrimonial da ação da Ré	Valor da UP
31/12/87	Cz\$6.567,39	Cz\$522,99
31/12/89	NCz\$1.230,57	NCz\$75,7864
Variação %	18.637,58	14.390,98
	+ 29,5%	

Obs.: O período de vigência do cruzado novo foi de 16/01/89 a 15/03/90 e sua paridade com a moeda anterior, o cruzado, era de 1.000 cruzados para 1 cruzado novo.

10.4 - a respeito da Segunda conversão, abrangendo os créditos relativos ao período de janeiro de 1986 a dezembro de 1987, o valor do crédito convertido foi encontrado com base no valor patrimonial da ação da empresa em 1º de janeiro do ano do resgate?

R. Conforme dispõe o Art. 4º, da Lei nº. 7.181, de 20/12/83, a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás, é efetuada pelo valor patrimonial das ações da Eletrobrás, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão.

Assim, na segunda conversão, determinada pela 82ª. A G E, de 26/04/90, e abrangendo os créditos relativos ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1986 (e não janeiro/86 a dezembro/87 como equivocadamente pergunta a Autora), o valor do crédito convertido foi encontrado com base no valor patrimonial da ação da Ré em 31/12/89, que era de NCz\$1.230,57 (a moeda da época era o cruzado novo).

PERÍCIAS JUDICIAIS



Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

10.5 - em caso afirmativo, levando-se em consideração que, de 1º de janeiro até a data da Assembléia em que foi deliberada tal conversão (26.4.1994), ocorreu acentuada inflação e o valor das ações permaneceu imutável, não teria ocorrido um grande acréscimo do número das ações recebidas pela Autora, caso a conversão levasse em conta a correção monetária apurada nesse período, ou seja, nos meses de janeiro a abril de 1990?

R. Igualmente à resposta ao Quesito 10.2, sim, mas somente na suposição da Autora de que o valor patrimonial da ação da Ré tenha permanecido imutável, o que ninguém pode afirmar por falta de um Balanço Patrimonial levantado em abril de 1990.

Se houve prejuízo para a Autora depende da variação do valor patrimonial da ação da Ré no período de 01/01/90 até a data da Assembléia que deliberou a 2ª Conversão (26/04/90). Se ela foi maior que a inflação, a Autora ganhou. Se foi menor, a Autora perdeu.

11.- queira o Sr. Perito elaborar planilha de atualização dos créditos da Autora, decorrentes do empréstimo compulsório no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1987, computando-se os índices mensais de correção monetária incidentes desde o primeiro recolhimento, nos termos requeridos na petição inicial, além de juros de 6% a. a., bem como os valores efetivamente recebidos pela Autora como devolução desse empréstimo, por meio de conversão acionária;

R. Elaborada planilha de atualização dos créditos da Autora, decorrentes do empréstimo compulsório no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1987, computando os índices mensais de correção monetária incidentes desde o primeiro recolhimento (anexo 3 deste laudo), foi apurado que, calculando a correção monetária desde o mês do recolhimento e não somente após janeiro do ano subseqüente, como fez a Ré, a quantidade de créditos em UP's e por consequência a quantidade de ações convertidas, é maior que a obtida pela forma de cálculo adotada pela Ré.

Assim, são as seguintes as quantidades de ações geradas na 1ª e 2ª conversões:

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072



CONVERSÃO EM AÇÕES DIFERENÇA ENTRE O CÁLCULO DA RÉ E DA PERÍCIA CICE Nº. 5614362-1

DATA JANEIRO	Crédito em UP Cálculo da Ré	Crédito em UP Cálculo da Perícia	DIFERENÇA
1ª. CONVERSÃO			
1978	143,87713	163,62961	19,75248
1979	156,92788	188,81282	31,88494
1980	158,27009	201,43349	43,1634
1981	175,76063	219,04146	43,28083
1982	180,63005	251,92745	71,2974
1983	170,75249	250,07266	79,32017
1984	128,38899	230,91432	102,52533
1985	155,44003	278,70591	123,26588
Total	1270,04729	1784,53772	514,49043
x UP de 12/87	522,99	522,99	522,99
Crédito em cruzados	664.222,03	933.295,38	269.073,35
: Valor patrimonial ação Ré	6.567,39	6.567,39	6.567,39
Ações geradas	101,13942	142,11055	40,97112
(-) Parte fracionária	0,13942	0,11055	0,97112
Saldo de Ações	101	142	40
2ª CONVERSÃO			
1986	178,58839	313,32666	134,73827
1987	271,70554	343,20603	71,50049
Total	450,29393	656,53269	206,23876
x UP de 12/89	75,7864	75,7864	75,7864
Crédito em cruzados novos	34126,1559	49756,24906	15630,09316
: Valor patrimonial ação Ré	1.230,57	1.230,57	1.230,57
Ações geradas	27,73199	40,43350	12,70151
(-) Parte fracionária	0,73199	0,43350	0,70151
Saldo de Ações	27	40	12

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072



Observar-se que, caso a Ré tivesse computado os índices mensais de correção monetária desde o mês do recolhimento do empréstimo compulsório à concessionária de energia elétrica, e não somente após janeiro do ano subsequente, como o fez, a Autora teria recebido mais 40 ações na 1ª Conversão e mais 12 ações na 2ª Conversão.

Cabe lembrar que a parte fracionária resultante do cálculo de conversão é devolvida ao contribuinte. Somente a parte inteira é convertida em ações. Assim, no nosso cálculo, a diferença de 40,97112 (na 1ª Conversão) e de 12,70151 (na 2ª Conversão), resultaria em mais 40 e em mais 12 ações a serem recebidas pela Autora, além da devolução das frações de 0,97112 e 0,70151 de ação, conforme o seguinte quadro:

Parte Fracionária – Diferença entre os cálculos da Ré e da Perícia	
1ª Conversão - 1988	
Parte fracionária: diferença no cálculo	0,97112
x Valor Patrimonial da ação da Ré	Cz\$ 6.567,39
= Valor em cruzados da parte fracionária	Cz\$ 6.377,72
2ª Conversão - 1990	
Parte fracionária: diferença no cálculo	0,70151
x Valor patrimonial da ação da Ré	NCz\$ 1.230,57
= Valor em cruzados novos da parte fracionária	NCz\$ 863,25

Como no período de 1990 a 1997 ocorreram dois desdobramentos e uma bonificação sobre as ações, a diferença de ações apurada acima em favor da Autora, representaria a seguinte quantidade de ações na data de emissão deste laudo:

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

182/

DESDOBRAMENTOS E BONIFICAÇÕES
CICE Nº. 5614362-1

1ª CONVERSÃO

Ações conf. cálculo da Ré:	101
Ações conf. cálculo da Perícia:	142
Diferença:	40
15/05/90- Desdobramento 99/1 (84ª AGE)	4.000
06/06/91- Bonificação 1/1 (91ª AGE)	8.000
15/12/97- Desdobramento 9/1 (117ª AGE)	80.000
AÇÕES A RECEBER	80.000

2ª CONVERSÃO

Ações conf. cálculo da Ré:	27
Ações conf. cálculo da Perícia:	40
Diferença:	12
15/05/90- Desdobramento 99/1 (84ª AGE)	1.200
06/06/91- Bonificação 1/1 (91ª AGE)	2.400
15/12/97- Desdobramento 9/1 (117ª AGE)	24.000
AÇÕES A RECEBER	24.000

Por oportuno, vale informar que esses cálculos foram feitos computando-se os recolhimentos ocorridos no período de janeiro/77 a dezembro/86, pois, foram esses os que se converteram em ações da Ré. Os recolhimentos ocorridos em 1987, de janeiro a dezembro, ainda não foram convertidos em ações pela Ré. Esses créditos estão sendo corrigidos monetariamente pela Ré, que tem até 20 anos para devolvê-los à Autora ou convertê-los em ações.

Com relação aos dividendos, estes foram pagos à Autora da seguinte forma, de acordo com os demonstrativos fornecidos pela Ré (Anexo 4 deste laudo):



PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

183
/

DIVIDENDOS PAGOS CONFORME INFORMAÇÕES DA RÉ					
Exercício de origem do dividendo	Quantidade de Ações	Dividendo por Ação	Dividendo Devido	Devido desde	Pago Em
1988	101	NCz\$1,34133	NCz\$135,47	20.06.89	16.10.92
1989	10.100	NCz\$0,3025	NCz\$3.055,25	12.12.90	16.10.92
1990	10.100	Cr\$0,50417646	Cr\$5.092,18	24.06.91	16.10.92
1990	2.700	Cr\$0,50417646	Cr\$1.361,27	24.06.91	27.11.92
1991	25.600	Cr\$192,561067 7	Cr\$4.929.563,33	27.07.93	27.07.93
1992	25.600	CR\$0,82425	CR\$21.100,80	30.12.93	30.12.93

Os dividendos são devidos desde as datas definidas na Assembléia da Ré que deliberou sobre assunto. Considerando essas datas e o valor do dividendo pago por cada ação, conforme informado pela Ré (Anexo 5 deste Laudo), o valor dos dividendos calculados sobre as diferenças de quantidade de ações de que trata este quesito seria o seguinte:

DIVIDENDOS DEVIDOS REFERENTE A DIFERENÇA DE AÇÕES					
Exercício	Diferença de Ações	Dividendo por Ação	Dividendo Devido	Devido Desde	Dividendo em Reais em Setembro/99
12 1988	40	NCz\$1,34133	NCz\$53,65	20.06.89	37,14
11 1989	4.000	NCz\$0,3025	NCz\$1.210,00	12.12.90	12,29
10 1990	4.000	Cr\$0,50417646	Cr\$2.016,70	24.06.91	10,35
9 1990	1.200	Cr\$0,50417646	Cr\$605,01	24.06.91	3,11
8 1991	10.400	Cr\$192,5610677	Cr\$2.002.635,10	27.07.93	59,74
7 1992	10.400	CR\$0,82425	CR\$8.572,20	30.12.93	60,97
6 1993	10.400	R\$0,00151513	R\$15,75	29.12.94	23,26
5 1994	10.400	R\$0,00404397	R\$42,05	28.12.95	51,67
4 1995	10.400	R\$0,01640565	R\$170,62	30.12.96	188,42
3 1996	10.400	R\$0,02008146	R\$208,84	15.09.97	224,03
2 1997	104.000	R\$0,0027653156	R\$287,59	1998	292,35
1 1998	104.000	R\$0,0018506552	R\$192,46	1999	192,47
Total em Reais					1.155,80

[Handwritten signature]

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

12.- queira o Sr. Perito informar, com base nos cálculos referidos no quesito anterior, qual a quantidade de ações recebidas a menor pela Autora, em decorrência dos critérios utilizados pela Ré para a atualização monetária do saldo do empréstimo compulsório, precisando, ainda, os dividendos e bonificações que tais ações teriam gerado até a presente data.

R. Com base nos cálculos referidos no quesito anterior, a quantidade de ações que a Autora teria recebido a menor, em decorrência dos critérios utilizados pela Ré para a atualização monetária do saldo do empréstimo compulsório, computando-se ainda, os desdobramentos e a bonificação que tais ações teriam gerado até a presente data, seria de 80.000 (oitenta mil) ações referentes à 1ª Conversão e 24.000 (vinte e quatro mil) ações referentes à 2ª Conversão.

O valor dos dividendos referentes a essa diferença de ações, atualizado monetariamente até a data do presente laudo, é de R\$1.155,80 (hum mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

7.2- Formulados pela Ré às fls. 134 e 135 dos autos:

1- Queira o Sr. Perito informar se, nos seus registros contábeis, a Ré ELETROBRÁS corrigiu monetariamente, para efeito de resgate, os créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído pela Lei n° 4156/62, de 28/11/62, em conformidade com o que dispõe o Parágrafo 1° do art. 2°, do Decreto-lei n° 1512/76, de 29/12/76, e o art. 3° da Lei n° 4357, de 16/07/64, o qual dispõe acerca da atualização do ativo imobilizado das pessoas jurídicas.

R. Sim, corrigiu. Os valores pagos mensalmente pela Autora em suas contas de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, eram somados ao longo do ano e convertidos em créditos junto à Ré a partir de janeiro do ano seguinte ao dos pagamentos. Somente a partir desta data, da conversão dos pagamentos em créditos, é que os mesmos passavam a ser corrigidos, anualmente. Assim, os pagamentos de janeiro a dezembro/77, por exemplo, somados, foram convertidos em créditos em janeiro/78 e o primeiro cálculo de correção monetária se deu em dezembro/78, e daí a cada ano.

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

185

2- Queira o Sr. Perito informar se a Eletrobrás utilizou como termo inicial da correção monetária o primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que o empréstimo foi arrecadado ao consumidor e termo final a data do respectivo resgate.

R. Sim. Como respondido ao quesito anterior, a correção monetária iniciou-se sempre em janeiro do ano seguinte ao recolhimento dos empréstimos nas contas mensais de energia elétrica.

Quanto ao termo final, temos as seguintes datas:

a) Empréstimos recolhidos de 01/77 a 12/84

A correção monetária cessou na data da conversão dos créditos em ações da Ré, ou seja, em dezembro/87.

b) Empréstimos recolhidos de 01/85 a 12/86

A correção monetária cessou na data da conversão dos créditos em ações da Ré, ou seja, em dezembro/89.

c) Empréstimos recolhidos de 01/87 a 12/87

Ainda não foram convertidos em ações pela Ré. Continuam sofrendo correção monetária.

3- Queira o Sr. Perito informar se os valores levados a crédito da Autora correspondem aos registros contábeis, retro mencionados.

R. Sim, correspondem.

4- Queira o Sr. Perito do Juízo informar se a Unidade Padrão - UP, instituída pela Ré, conforme as disposições contidas no Parágrafo único do art. 3º, do Decreto nº 81668 de 16/05/78, usada para correção monetária dos créditos do Empréstimo Compulsório, se equivale aos indexadores (OTN/ORTN - BTN - BTMF - TR), da política oficial do Governo Federal.

R. A Unidade Padrão - UP, instituída pela Ré conforme a referida legislação, atualmente vale R\$7,32, equivalentes a 7,5 UFIR's. Na evolução de seu valor foram aplicados os seguintes índices:

ÍNDICES APLICADOS NA EVOLUÇÃO DA UP	
ORTN	De janeiro de 1977 até janeiro de 1986
OTN	Pro-rata atualizada pelo IPC - De fevereiro de 1986 a fevereiro de 1987
OTN	De março de 1987 até janeiro de 1989
OTNF	Fevereiro de 1989
BTN	De março a junho de 1989
BTN FISCAL	De julho de 1989 a janeiro de 1991
BTN	Atualizada pela TR - De fevereiro de 1991 até dezembro de 1995
UFIR	A partir de janeiro de 1996 até hoje

a

PERÍCIAS JUDICIAIS

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

186

5- Esclareça, por fim, o Sr. Perito do Juízo se a UP, aplicada pela Ré ELETROBRÁS, equivale aos indexadores oficiais, Por quê?

R. Vide resposta ao quesito anterior.

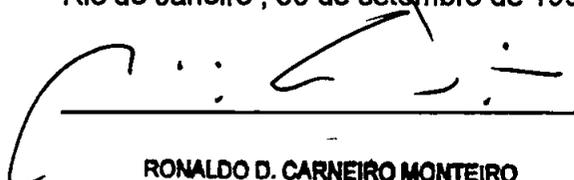
6- Queira o Sr. Perito do Juízo prestar outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde da controvérsia.

R. Nada mais a acrescentar ao laudo.

8- CONCLUSÃO:

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1999



RONALDO D. CARNEIRO MONTEIRO
CORECON-RJ - 11072